



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 06/2022.

PROCESSOS: 003382/2022 (Documentação de Fiscalização/Auditoria), 004289/2022 (Defesa da Notificação de Lançamento) e 005489/2022 (Recurso de julgamento de 1ª Instância).

INTERESSADO: JOSÉ WALBENI ROCHA PESSOA – ME – CNPJ: 04.510.489/0001-00.

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO: 000062/2022.

JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: MANUELLA MONTEZUMA HERBSTER.

RECURSO VOLUNTÁRIO

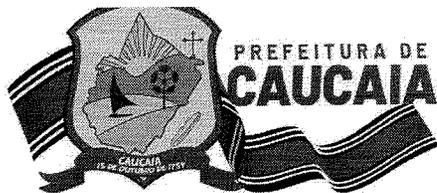
RECORRENTE: JOSÉ WALBENI ROCHA PESSOA – ME.

RECORRIDA: PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

RELATOR: EDUARDO ARAÚJO DE AZEVEDO

PROCURADOR: HELANO LANDIM ALBUQUERQUE

EMENTA: NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ISSQN SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO CONTRÁRIA AO RESULTADO DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA. DECISÃO UNÂNIME EM CONSONÂNCIA COM O PARECER OPINATIVO DA PGM. NULIDADE RECONHECIDA POR VÍCIO FORMAL.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

DOS ATOS DESIGNATÓRIOS

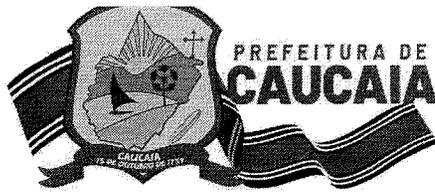
O presente **Recurso Voluntário** é decorrente da Notificação de Lançamento do ISSQN SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL nº 000062/2022 e refere-se à Ordem de Serviço nº 0048/2021, emitida em 01 de dezembro de 2021, assinada pela Coordenadora de Administração Tributária, Sra. Maria Miracelia Farias de Oliveira, com o objetivo de efetuar notificação de lançamento de ISSQN referente a serviço de construção civil em relação ao período de 01/2017 a 11/2021. O responsável pela execução da Ordem de Serviço foi o Técnico do Tesouro Municipal, Volgan Timbó Mendes Junior, Mat. 000063. O prazo de execução da referida Ordem de Serviço foi de 90 dias.

DA FISCALIZAÇÃO

Conforme Termo de Início de Fiscalização – TIF nº 000042/2021, (fl. 03), datado de 07/12/2021, cuja ciência do sujeito passivo foi realizada presencialmente no dia 10/12/2021, tendo sido intimado a apresentar no prazo de 7(sete) dias os seguintes livros e documentos fiscais e contábeis:

1. Planta de situação com quadro de área;
2. Notas Fiscais de Serviços;
3. Guia de Recolhimento – ISS (DAM);
4. Alvará de Construção.

Após a análise de toda a documentação fiscal e contábil recebida da empresa fiscalizada, foi lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 000060/2022 (fl. 05) em 08.04.2022, resultando na lavratura da Notificação de Lançamento nº 000062/2022, detalhada a seguir:



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATO: O contribuinte em epígrafe deixou de recolher, no todo ou em parte, ao Município de Caucaia, a importância de R\$ 15.886,86 (Quinze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), referente ao ISSQN do mês de março/2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 120, inciso II da Lei Complementar 02/2009.

O Contribuinte recusou-se a assinar, mas recebeu cópia da Notificação de Lançamento em 12/04/2022.

O Termo de Conclusão de Fiscalização nº 000060/2022 (fls. 05) contém o texto abaixo relativo ao objeto da autuação:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ISSQN DA CONSTRUÇÃO CIVIL SENDO ASSIM DE ACORDO COM O FISCO, LAVROU-SE O A. DE INFRAÇÃO E POR NÃO TER O PROJETO O CÁLCULO FOI FEITO PELO CUB (CUSTO UNITÁRIO BÁSICO DA CONTRUÇÃO) NO VALOR DE R\$ 15.886,86 (QUINZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SEIS CENTAVOS).

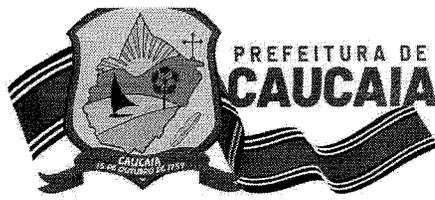
DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o resultado da Ação Fiscal, o Sujeito Passivo apresentou no dia 11.05.2022 IMPUGNAÇÃO à Notificação de Lançamento lavrada contra si e detalhada no tópico anterior, que foi submetida à apreciação e julgamento em Primeira Instância Administrativa do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Caucaia – CE.

A apresentação da defesa de notificação de lançamento deu origem ao Processo nº 004289/2022.

Questões alegadas na defesa, em síntese:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA
Conselho de Recursos Tributários - CRT
Rua Coronel Correia, 1767, Centro



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

a) O gasto total da obra foi R\$ 128.000,00, valor bem inferior ao que foi apurado pelo Fisco, ou seja, R\$ 317.737,24, conforme detalhamento acostado às fls. 09 do processo original (003382/2022);

b) A Notificação de Lançamento foi dirigida à pessoa jurídica, mas que o responsável pela obra é a pessoa física que é titular da pessoa jurídica registrada na condição de Empresário Individual.

Requerimento:

a) Que seja reenviada fiscalização ao local da obra para nova averiguação e recálculo da base de cálculo e do valor do imposto devido.

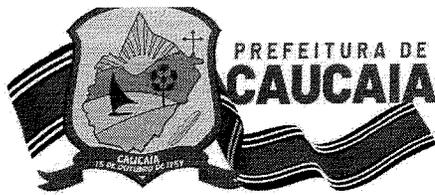
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

O Julgamento em Primeira Instância, proferido pela nobre julgadora Manuella Montezuma Herbster, conforme Sentença nº 13/2022, de 30 de maio de 2022, acostado às fls. 41/46, concluiu pela PROCEDÊNCIA da Notificação de Lançamento nº 0062/2022.

Analisando o relatório elaborado pela Julgadora de 1º Grau, pode-se destacar o seguinte:

- a) embora notificado, o contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos que justificasse o argumento de que os gastos realizados na obra foram bem inferiores ao que foi apontado pela fiscalização;
- b) a fiscalização utilizou o método indireto para aferir a base de cálculo, em conformidade com as disposições do Decreto nº 290/2011;
- c) quanto ao responsável pela obra, a Julgadora de 1º Grau arguiu a tese de que existe responsabilidade integral da pessoa física pelos atos praticados pela pessoa jurídica qualificada na condição de empresário individual, e de que "... o patrimônio da pessoa física e jurídica, nesse caso, se confunde".

No exame relativo à falta de recolhimento de imposto, a Julgadora de 1º Grau analisou o mérito da questão com base no Decreto nº 290, de 04 de agosto



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de 2011, que dispõe sobre o cálculo do valor do ISS sobre a atividade de construção civil relativo à retenção na fonte pelo proprietário da obra.

Aferiu a base de cálculo para efeito de retenção e recolhimento do ISS na fonte pelo método indireto, com amparo no art. 10 do Decreto nº 290/2011.

Por esse método, a base de cálculo corresponde ao valor do Custo Global da Construção relativo à data da apuração do imposto, conforme tabela divulgada pelo SINDUSCON-CE, aplicando as deduções permitidas, se for o caso.

Segundo o artigo 13 do mesmo decreto, o enquadramento da obra de construção civil será realizado de ofício, de acordo com a destinação do imóvel, considerando o número de pavimentos, o padrão, o tipo da obra e a classificação arquitetônica. Neste caso, foi classificado no padrão CSL-8.

DA CIÊNCIA DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado pessoalmente da decisão do julgamento em 1º Grau, em 1º de junho de 2022, conforme Termo de Intimação acostado às fls. 47 dos autos.

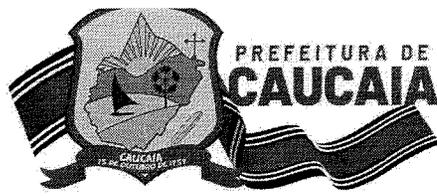
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 09 de junho de 2022, o sujeito passivo, inconformado com o resultado do julgamento em 1º grau, ingressou com RECURSO VOLUNTÁRIO ADMINISTRATIVO, que foi protocolizado sob nº 005489/2022.

O Requerente alega, exclusivamente, erro formal no preenchimento da Notificação de Lançamento nº 000062/2022, que cita o mês de março de 2021 como o período de competência da infração e efetua os cálculos utilizando o valor do CUB (CSL-8) de mar/2022.

PARECER DA PGM

A Procuradoria Geral do Município – PGM, representada pelo ilustre Procurador, Dr. Helson Landim Albuquerque, em seu Parecer nº 07/2022, emitiu



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

opinião pelo conhecimento do Recurso Voluntário, por cabimento legal, deixando de apreciar o mérito, notadamente para declarar nulo por vício formal a Notificação de Lançamento nº 000062/2022.

JULGAMENTO

Foi comunicado em 08/07/2022 à Presidência do CRT que o processo em análise está apto para julgamento desse Colegiado.

É o relatório, no essencial.

Passa-se a decidir.

RAZÕES DO VOTO

I – DA ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi notificado do resultado do julgamento de 1º Grau no dia 01/06/2022 e apresentou Recurso Voluntário no dia 09/06/2022. Portanto, dele tomo conhecimento e passo a analisar o mérito.

II – DO MÉRITO

Não obstante a regra contida no art. 281, §3º, do CTMC, segundo a qual o Recurso Voluntário devolve à instância superior somente aqueles aspectos nele discutidos, foi examinada toda matéria em discussão, tendo em vista o disposto no art. 282, que trata da nulidade dos atos praticados em processos administrativos, em virtude da constatação de erro na

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CAUCAIA
Conselho de Recursos Tributários - CRT
Rua Coronel Correia, 1767, Centro

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nomeação do sujeito passivo da obrigação tributária, alegado na contestação da notificação de lançamento (Processo nº 004289/2022) e não acatado no julgamento de 1º grau.

Segue a análise do mérito:

Examinando as peças constantes dos autos, verifica-se que o objeto questionado é a Notificação de Lançamento nº 000062/2022 relativa ao ISSQN Construção Civil incidente sobre o custo de obra realizada pelo seu proprietário que não foi recolhido ao Município de Caucaia/CE.

Processo nº 003382/2022 (Fiscalização)

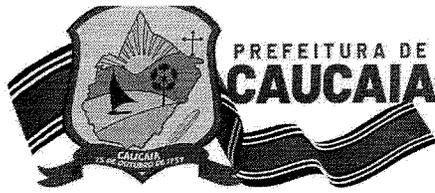
Analisando o RELATO contido na Notificação de Lançamento, verifica-se a necessidade de revisão nos seguintes pontos:

- a) falta de clareza na identificação do imposto que deixou de ser recolhido, pois na citação consta a descrição genérica de "... imposto referente ao ISSQN do mês de março/2021" sem especificar a natureza do imposto nem o fato gerador do mesmo;
- b) falta de citação do dispositivo legal infringido, pois no campo destinado à fundamentação legal verifica-se apenas a indicação do art. 120, inciso II, da Lei Complementar nº02/2009. Esse artigo trata das modalidades de lançamentos do imposto e não das infrações aos dispositivos do CTM.

Processo 004289/2022 (Julgamento de 1ª Instância)

Com relação à aplicação do critério para apurar o valor da base de cálculo, o procedimento fiscal e o julgamento de 1º grau estão corretos.

Porém, quanto à outra questão arguida pela defesa – a identificação do sujeito passivo da infração – apresentamos um posicionamento divergente da auditoria e da julgadora de 1º grau.



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Capítulo III do Decreto nº 290/2011 define quem é o responsável pela obra de construção civil, conforme transcrição a seguir: "Art. 6º O proprietário ou detentor da posse do imóvel, ou incorporador ou condômino de unidade imobiliária ou a empresa construtora que utilizar serviços de empresa ou profissional, ambos, não inscritos como contribuintes no Cadastro Produtores de Bens e Serviços - CPBS do Município de Caucaia na execução de obras de construção civil, é responsável pelo recolhimento do ISS devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados."

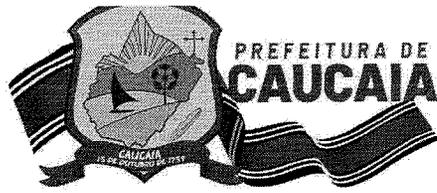
Examinando o BOLETIM DE CADASTRO DE IMÓVEL – BCI apenso às fls. 06 do processo nº 003382/2022 verifica-se que a propriedade do imóvel onde as lojas comerciais foram construídas pertence a JOSÉ WALBENI ROCHA PESSOA, inscrito no CPF sob nº 458.391.313-34.

Logo, com base no BOLETIM DE CADASTRO DE IMÓVEL – BCI, emitido pelo próprio Município de Caucaia, o proprietário do imóvel é a pessoa física do senhor JOSÉ WALBENI ROCHA PESSOA, inscrito no CPF sob nº 458.391.313-34, e não pessoa jurídica JOSÉ WALBENI ROCHA PESSOA – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 04.510.489/0001-00, mesmo sendo cadastrado na condição de empresário individual.

O argumento utilizado pela julgadora de 1º Grau fere o princípio da entidade, segundo o qual: "O patrimônio da entidade não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição", segundo o art. 4º da Resolução CFC nº 750/1993.

Considerando, pois, o disposto no art. 6º do Decreto nº 290/2011, é imperioso identificar quem é o responsável pela obra para fins de atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS Construção Civil. No caso é o senhor JOSÉ WALBENI ROCHA PESSOA, inscrito no CPF sob nº 458.391.313-34, proprietário do imóvel onde a obra foi construída.

Processo nº 005489/2022 (Recurso Voluntário)



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O questionamento apresentado pelo Requerente refere-se ao período da ocorrência do fato gerador do imposto – se março/2021, como consta da Notificação de Lançamento, ou março/2022, como consta do documento ISS CONSTRUÇÃO CIVIL – LIBERAÇÃO DE HABITE-SE – com consequente impacto no valor do CUB que é aplicado para apuração da base de cálculo do imposto.

Considerando que a base de cálculo fora aferida com base no método indireto, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 290/2011, o seu valor é obtido mediante a regra fixada no art. 11 do mesmo decreto, transcrito a seguir:

“Art. 11. A base de cálculo aferida indiretamente será obtida mediante a aplicação do Custo Global da Construção, submetida, quando for o caso, à aplicação de deduções, conforme o disposto no art. 12.

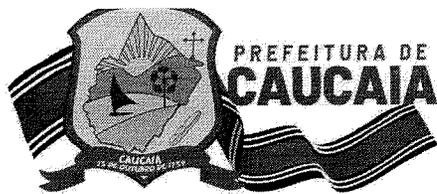
§ 1º Para o cálculo do valor do Custo Global da Construção será utilizada a última tabela do Custo Unitário Básico (CUB) divulgada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Ceará (SINDUSCON-CE), na data da apuração do imposto.”

A Notificação de Lançamento foi lavrada no dia 08/04/2022, mas no relato consta que o ISSQN se refere ao mês de março/2021, conforme documento apenso às fls. 04 do processo nº 003382/2022, e o documento ISS CONSTRUÇÃO CIVIL – LIBERAÇÃO DE HABITE-SE consta CUB (mar/2022 CLS-8).

Os dois documentos citados no parágrafo anterior apresentam datas diferentes, mas com o mesmo valor para o CUB, ou seja R\$ 1.437,66.

Pesquisando o site do SINDUSCON-CE, em 27/06/2022, encontra-se o custo do CUB para PROJETOS COMERCIAL SALAS E LOJAS – PADRÃO NORMAL (CSL-8) de R\$ 1.365,89 para o mês de março de 2021 e R\$ 1.522,83 para o mês de março de 2022.

Analisando os documentos que compõem o Processo nº 005489/2022, constata-se a dificuldade imposta ao sujeito passivo para fundamentar sua defesa, em virtude da falta de clareza na definição do período de ocorrência do fato gerador



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

e da base de cálculo obtida por meio do valor do CUB informado pelo SINDUSCON-CE.

Conclusão:

Com base na análise dos documentos que integram os autos, contactou-se a nomeação indevida do sujeito passivo da obrigação tributária e a ocorrência dos seguintes pontos que impedem o direito ao contraditório e à ampla defesa:

- a) falta de clareza na identificação do imposto que deixou de ser recolhido;
- b) falta de indicação do dispositivo legal infringido;
- c) falta de clareza em relação ao mês de ocorrência do fato gerador da infração.

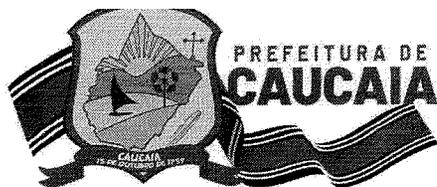
Portanto, considero a existência de hipótese de nulidade absoluta, não sanável, pela prática de ato com vedação legal.

É o meu entendimento.

VOTO

Com base no exposto e, em conformidade com a manifestação da douta Procuradoria Geral do Município - PGM, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e pela NULIDADE da Notificação de Lançamento nº 000062/2022, alterando-se a decisão proferida no Julgamento em Primeira Instância.

É como voto.



PREFEITURA DE
CAUCAIA

**Secretaria Municipal de
Finanças, Planejamento
e Orçamento**

Contencioso Administrativo Tributário-CAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

“Vista, examinada e discutida a presente Notificação de Lançamento nº 000062/2022, em que é recorrente JOSÉ WALBENI ROCHA PESSOA – ME (CNPJ: 04.510.489/0001-00) e recorrida a PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

DECIDEM os membros da Segunda Instância Administrativa do Conselho de Recursos Tributários – CRT, nos termos do voto do relator, em consonância com o parecer opinativo da douta PGM, por unanimidade, CONHECER do Recurso Voluntário, e dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática de 1º grau nº 13/2022, em todos os seus termos, no sentido de declarar a NULIDADE da Notificação de Lançamento nº 000062/2022, por caracterização de nulidade absoluta por vício formal.

Resolução lida e aprovada na Sala das Sessões da Segunda Instância Administrativa, em Caucaia-CE, em 26 de julho de 2022.”

Júlio Alcides Espínola Filho

Presidente do Conselho de Recursos Tributários - CRT

Helano Landim Albuquerque

Procurador do Município

Antônio Jarbas Pinheiro Farias

Conselheiro Fazendário

Eduardo Araújo de Azevedo

Conselheiro Classista